

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1010577-79.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Raimunda Martins de Oliveira Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

RAIMUNDA MATINS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que recebe benefício de prestação continuada a pessoa idosa junto ao requerido; que o requerido desconta 39% (trinta e nove por cento), mensalmente, do valor que recebe; que essa modalidade de benefício não permite a contratação de empréstimos; que o contrato deve ser anulado; que o requerido deve se abster de descontar os valores que descreve; que o pagamento das parcelas deve ser limitado a R\$ 100,00 (cem reais) com a emissão de boletos; que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor à espécie. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que falta a autora interesse de agir. No mérito, sustentou que na modalidade "LOAS" não é permitido desconto consignado; que os descontos são efetuados mediante saldo disponível em conta corrente; que a operação fora efetuada pela autora através do terminal de autoatendimento; que as parcelas não podem ser reduzidas; que o contrato faz lei entre as partes; que os descontos são

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

^{2ª} VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

legais e não configuram abuso de direito; que não pode ser aplicado à espécie o disposto no artigo 833, IV da lei processual civil. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 58/76).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

110/125).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Manifesto o interesse de agir da autora que busca a anulação do contrato celebrado, bem como, alternativamente a limitação dos pagamentos ao valor que menciona por meio de boleto bancário.

No mais, a pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, pretende a autora a anulação do contrato celebrado com o requerido.

É certo, contudo, que a modalidade "empréstimo rápido" contratada junto ao requerido ocorreu por meio de terminal de autoatendimento com a utilização de cartão e senha da autora de forma livre e espontânea.

Não há razão para a sua anulação, até porque não se vislumbra qualquer ilegalidade na contratação.

Ademais, o valor mutuado colocado a disposição da autora, que dele se utilizou, tornando a operação perfeita e acabada.

A readequação do contrato para R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por meio de boleto até a liquidação do débito também é injustificável. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

há fundamento para a pretendida redução.

Nem mesmo o limite postulado teria aplicação, na espécie, pois o vínculo contratual não se trata de empréstimo consignado que justificaria a redução no patamar apontado.

Nesse sentido já se decidiu:

RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÕES** MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO **MERO DESCONTO** ΕM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE **RECEBIMENTO** DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE." (Recurso Especial nº 1.586.910 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/10/2017)

Assim, e em face, desse contexto, não há como acolherse as pretensões da autora.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 13 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA